

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012346**

Procedência: Prefeitura Municipal de Andradas
Exercício: 2016
Responsável: Rodrigo Aparecido Lopes (Prefeito Municipal)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: **CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO**

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RAZOABILIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do **Prefeito Rodrigo Aparecido Lopes**, do **Município de Andradas**, relativa ao exercício de 2016.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/15 e constatou a existência de irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, fl. 39.

Citado, o jurisdicionado acostou alegações e documentos às fls. 42/3.091.

A unidade técnica realizou novo exame, fls. 3.093/3.125.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 3.127/3.128, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 01/17, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis (fls. 03v/04)

A unidade técnica constatou a abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.272.000,00, utilizando como fonte o excesso de arrecadação. No entanto, por verificar ausência de empenhamento de despesas, como demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” (fls. 03v/04), concluiu inexistir impropriedade ante o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00.

Em consonância com o exame técnico, concluiu pela ausência de irregularidade, haja vista a não execução de despesas sem recursos disponíveis.

2.2. Aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 06/08)

No exame técnico inicial, apurou-se a aplicação de 23,95% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o piso de 25%, estabelecido no art. 212, da Constituição da República.

O defendente destacou (fls. 42/46) que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) constitui prioridade da Administração Municipal e que os gastos efetuados são acompanhados mensalmente nos relatórios de controle interno. Aduziu que a divergência entre os valores apurados pelo Município e o exame técnico realizado por este Tribunal decorreu da não inclusão de despesas pagas na função 12, subfunção 368 (R\$651.043,89), subfunção 122 (R\$41.793,51) e subfunção 361 (R\$33.494,99). Ressaltou não questionar a ausência dos valores das subfunções 122 e 361, por entender que não agregariam valor significativo ao montante apurado. Considera relevante, no entanto, que sejam reconhecidos como gastos no ensino os valores relativos a subfunção 368 (R\$651.043,89) e os restos a pagar inscritos em 2015 e pagos em 2016 (R\$1.172.307,45), haja vista que, por falta de disponibilidade financeira, não compuseram os gastos do exercício anterior. Asseverou que a aplicação na MDE no exercício em análise representa 27,22% da receita base de cálculo. Com a finalidade de comprovar suas alegações, acostou relações analíticas e cópias de empenhos (fls. 47/3.091).

Em nova análise, a unidade técnica (fl. 3.095v) ressaltou que a subfunção 368 – Educação Básica não está incluída no rol das subfunções utilizadas nos parâmetros do SICOM/Análise, para o cálculo automático do índice constitucional de aplicação na MDE, nos termos do Comunicado SICOM n.º 35/2014, razão pela qual não foi computada.

Detalhou que a subfunção 368 – Educação Básica foi criada por meio da Portaria SOF 54, em 04/07/2011, na função 12 – Educação, destinada a elaboração dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (a partir de 2012). Ressaltou, contudo, que a utilização da subfunção 368 prejudica a transparência do gasto público no âmbito dos municípios, pois impede a identificação dos gastos por etapa de ensino (infantil e

fundamental) e, conseqüentemente, contraria o disposto no art. 7º, I, “c”, do Decreto n.º 7.185/2010.

Ao examinar a documentação apresentada, o órgão técnico verificou que as notas de empenho classificadas na função 368, no valor de R\$651.034,89, destinavam-se ao pagamento de despesas com a manutenção de veículos e foram pagas com recursos alocados na fonte 101 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação), conforme demonstrado nos relatórios (fls.3.099/3.117v). Pertinente, portanto, de inclusão no cômputo das despesas realizadas com a manutenção do ensino.

Quanto às despesas inscritas em restos a pagar de 2015 e não incluídas nos gastos realizados com a MDE daquele período, por falta de disponibilidade financeira, o jurisdicionado apresentou documentação comprobatória de seu pagamento no exercício ora analisado e a unidade técnica apurou, mediante relatórios (fls. 3.118/3.125v), o valor de R\$1.165.982,21.

Com a inclusão de despesas classificadas na fonte 368 (R\$651.034,89) e de despesas inscritas em restos a pagar (R\$1.165.982,21) em exercícios anteriores e pagas em 2016, a unidade técnica apurou que os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino totalizaram R\$15.697.858,71, equivalentes a 27,08% da receita base de cálculo, fl. 3.096.

Em consonância com a nova análise técnica, e em face da documentação probatória acostada aos autos, concluiu que foi observado o piso constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos às ações e serviços públicos de saúde (24,71%), aos limites das despesas com pessoal (44,92%, pelo município, e de 43,49% e 1,43% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (2,53%).

Com relação ao repasse do Poder Executivo para à Câmara Municipal, a unidade técnica observou (fl. 05v) que o Legislativo contabilizou devolução de numerário no valor de R\$1.191.384,28, divergindo do montante de R\$1.212.141,68 registrado pela Administração do Município. Na apuração realizada pelo órgão técnico, considerou-se a devolução informada pelo Legislativo e recomendou que a contabilização tanto do repasse como da devolução de numerário fosse efetuada no tipo de lançamento 04 – transferências financeiras, subtipo 001 (repasse) e 002 (devolução), nos termos do Boletim SICOM n.º 04 de 30/4/14.

A unidade técnica destacou que, no relatório de controle interno, foram abordados todos os itens exigidos no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput*, e § 2º, art. 3º, *caput*, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC n.º 04/16. Constatou, também, a manifestação conclusiva da controladoria interna, conforme dispõe o § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/08.

Recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conseqüente de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período.

Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência deste Tribunal de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Rodrigo Aparecido Lopes, do Município de Andradadas, relativas ao exercício de 2016.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Rodrigo Aparecido Lopes, do Município de Andradadas, relativas ao exercício de 2016, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08; **II**) recomendar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo

em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, que observem as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas; **III)** determinar que, observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

jc/lsp

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**